

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**  
**(Da Sra. Erika Kokay)**

*Acrescenta inciso III ao § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, para vedar a contratação de pessoas jurídicas que tenham vínculos com parlamentares.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"**Art. 3º**.....

.....  
**§ 1º**.....

.....  
III - admitir a participação em processo licitatório, contratar ou permitir a subcontratação de pessoas jurídicas que sejam de propriedade ou tenham vínculo com parlamentares ou seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou nas quais qualquer deles figure como dirigente, gerente, cotista, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) estabelece, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No § 1º do mesmo artigo, são estabelecidas as vedações impostas aos agentes públicos realizadores dos processos licitatórios, quais sejam admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, ou mesmo que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Também é vedado estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais. As ressalvas a essas regras são estabelecidas nos parágrafos do próprio art. 3º da Lei 8.666/93 e no art. 3º da Lei 8.248/91.

O princípio da imparcialidade nos informa que o agente público deve decidir de forma imparcial, neutra, e sempre tendo em vista o interesse público acima de qualquer interesse pessoal. Assim evita-se o favorecimento de terceiros ou a promoção pessoal do agente público.

Ocorre que tal princípio, assim como outros elencados na Constituição Federal e na Lei de Licitações, como a moralidade, a igualdade e a probidade administrativa, não têm sido considerados em determinadas situações em que empresas ligadas a parlamentares participam de processos licitatórios. Tal é o exemplo do que ocorreu no Distrito Federal há algum tempo, quando empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação e

segurança ligadas a deputados distritais firmaram contratos com o governo local sob a influência política dos parlamentares, sendo beneficiadas com um encurtamento do caminho a percorrer no processo licitatório. Fato é que tal prática, lamentavelmente, se estende por todo o país.

Assim, embora a Constituição Federal já estabeleça, em seu art. 54, que os Deputados e Senadores não poderão, desde a posse, ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada, ou ainda patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades anteriormente citadas, fato é que a influência ocorre, e muitas vezes a empresa não é diretamente controlada pelo parlamentar, mas por parentes próximos.

Isto posto, resolvemos apresentar o presente projeto de lei para incluir, no art. 3º da Lei de Licitações, vedação para que o agente público admita a participação no processo licitatório, contrate ou permita a subcontratação de pessoas jurídicas que sejam de propriedade ou tenham vínculo com parlamentares ou seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou nas quais qualquer deles figure como dirigente, gerente, cotista, acionista ou detentor de mais de 5% do capital com direito a voto.

Desta forma, certos de estarmos contribuindo para evitar a ocorrência de corrupção nos processos licitatórios realizados pela Administração Pública brasileira, solicitamos aos nossos nobres Pares o necessário apoio para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY